



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Federal de Mato Grosso		UF: MT
ASSUNTO: Recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 201510210		
PARECER CNE/CES Nº: 305/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/4/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, mantido pelo Instituto Federal de Mato Grosso, com sede no mesmo município e estado.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) faz análise em relatório cuja descrição segue, com aspectos destacados, *ipsis litteris*:

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em 5 eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 164838), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco foi realizada no período de 20/10/2021 a 22/10/2021, no endereço: RUA PROFESSORA ZULMIRA

CANAVARROS, Nº 95, BAIRRO CENTRO, MUNICÍPIO DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,20
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	5,00
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,75
Eixo 4: Políticas de gestão	4,88
Eixo 5: Infraestrutura	4,47
Conceito Final Contínuo	4,71
Conceito Final Faixa	5

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase Manifestação, a Secretaria e a IES optaram por não impugnar o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 6º, caput, da referida PN nº 20/2017, estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final [...].

[...]

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação in loco, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento [...].

[...]

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, nº 11, de 22 de junho de

2017 e nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Considerações do Relator

O processo de avaliação está coerente com os requisitos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e demais atos normativos que dispõem sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das Instituições de Educação Superior (IES) e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Foram cumpridos os procedimentos e as orientações do padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das IES do sistema federal de ensino, bem como as demais instruções normativas sobre o assunto em tela. A instituição não impugnou os conceitos do relatório dos especialistas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Considerando a instrução processual, a legislação vigente e a manifestação da SERES, este Relator encaminha o voto a seguir para apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT), com sede na Rua Professora Zulmira Canavarros, nº 95, Centro, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantido pelo Instituto Federal de Mato Grosso, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 12 de abril de 2023.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator *Ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de abril de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente